

Lei n.º 2.103 de 17/01/2006

CÂMARA MUNICIPAL



Recebi NESTA DATA

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo em 22/11/2005

[Signature]

DOLORES E F. GONÇALVES
Diretora Geral da Câmara

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei N.º 68 de 24 de novembro de 2005

Projeto de Resolução N.º de de de 200

Projeto de Decreto Legislativo N.º de de de 200

Tramite-se às comissões competentes para os devidos pareceres.

Sala de Janeiro, 22 de Janeiro de 2005

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
1.º SECRETÁRIO

OBSERVAÇÕES

Disposições sobre as contratações sem concurso de parentes para cargos e empregos públicos municipais

APROVADO
SALA VINTE DE JANEIRO
22/11/2005
[Signature]
PRESIDENTE
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

MAIORIA - ABSOLUTA
Votaram (9) Vereadores
(7) A FAVOR (0) CONTRA
2 ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 68 de 24 de novembro de 2005.

(De autoria do Vereador Leandro Fonseca Mendonça)

“Dispõe sobre a contratação sem concurso de parentes para cargos e empregos públicos municipais.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º – Fica vedada a contratação sem concurso de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, para cargos e empregos públicos no âmbito da administração dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Parágrafo único – O grau de parentesco de que trata este artigo, configurar-se-á em relação aos ocupantes de cargos eletivos, notadamente Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e aos empregos em comissão, abrangendo Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete, Assessor de Imprensa e/ou Comunicação, Secretários Municipais ou titulares de cargos/empregos que lhes sejam equiparados, Presidente, Vice-Presidente e Diretores de autarquia, fundação ou empresa pública e sociedade de economia mista do Município.

Artigo 2º – O descumprimento de qualquer dispositivo constante desta Lei, acarretará ao infrator ocupante de cargo eletivo, seu enquadramento em infração político-administrativa e/ou crime de responsabilidade, sujeitos à cassação de mandato, quando cabível, na forma da lei.

Artigo 3º – Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições da presente Lei, contados de sua publicação.

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1963, de 04 de setembro de 2002.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de novembro de 2005.


LEANDRO FONSECA MENDONÇA
Vereador

Blumenau - Emenda à Lei Orgânica quer proibir nepotismo

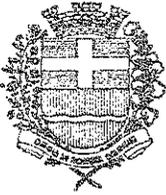
Na reunião ordinária desta quinta-feira (16/06), os vereadores continuaram a analisar em fase de discussão em primeiro turno para oferecimento de emendas que envolvam o mérito, a Proposta de Emenda nº 47 à Lei Orgânica do Município. **De autoria do vereador ISALTINO PEDRON (PT) a emenda nº 47 veda ao Administrador Público utilizar-se de servidor para ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança sob a chefia de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, de fato ou de direito, até o terceiro grau. Uma emenda apresentada pelo vereador BRAZ RONCÁGLIO** (sem partido) na quinta-feira passada (dia 9), altera o parentesco para até segundo grau.

Estão incluídas na proibição as seguintes autoridades: prefeito, e vice; secretário municipal; vereador ou membro da Mesa Diretora; presidente, vice e diretor de autarquia, fundação ou empresa pública ou sociedade de economia mista.

Segundo a matéria, fica igualmente caracterizada a prática do nepotismo, em afronta aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.027/90, a dissimulação da iniciativa, com nomeação dos servidores acima mencionados, mesmo que sem subordinação direta.

Também se enquadram as pessoas que tiverem grau de parentesco com ocupantes de cargos eletivos executivos em municípios vizinhos, deputados estaduais, deputados federais, senadores, governadores e vice-governadores, que tenham domicílio eleitoral em Blumenau.

No entanto, em casos de extrema necessidade para o Ente Público, mediante justificacão e comprovaçãõ da qualificaçãõ e especialidade por parte da chefia imediata interessada e mediante autorizaçãõ legislativa, por maioria absoluta de seus membros, para os casos individuais, estes requisitos poderãõ



CÂMARA MUNICIPAL

CGO/MF 48 979 810/0601-96

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

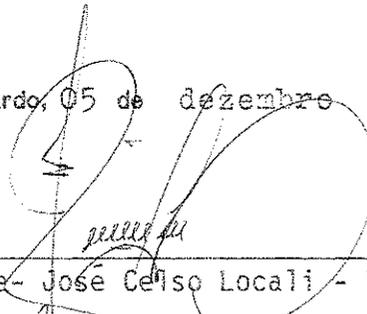
COMISSÃO:- FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO:- 68/05

P A R E C E R

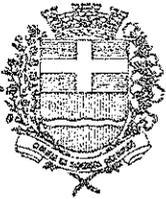
Nada a opor quanto à tramitação da matéria, cuja aprovação não irá acarretar despesa ao erário público. Parecer favorável em relação aos aspectos orçamentários e financeiros sobre os quais devemos nos manifestar.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de dezembro de 2005


Presidente- José Celso Locali - PSDB


Vice-Presidente- Roberto Mariano Marsola-PTB





CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO:- JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO:- 68/05

P A R E C E R

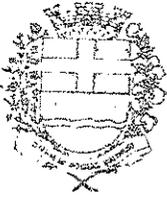
Cópias inclusas indicam que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional emenda à Lei Orgânica por parte de Vereador visando a proibição de nomeação de cônjuges e parentes até o 3º grau para cargos em comissão na administração pública. A matéria havia sido considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por entender que cabia ao Prefeito legislar sobre o provimento de cargos. Essa tese foi derrubada pelo STF. Assim, pode o Vereador legislar sobre o assunto. Se o Vereador pode alterar a Lei Orgânica para proibir o nepotismo, pode com maior propriedade legislar por meio de projeto de lei. Quem pode o mais, pode o menos. Se é legal alterar a lei maior, mais legal ainda será alterar uma legislação ordinária, que é de menor amplitude. Outros fundamentos podem dar sustentação jurídica ao projeto, confirmando sua legalidade e constitucionalidade quando a matéria tiver a iniciativa de Vereador. Leia-se referência feita a outras decisões a propósito desse assunto, que constam do parecer anexo das comissões desta casa exarado no ano de 2002.

Nesse sentido, opinamos favoravelmente ao projeto, que entendemos amparado nos princípios da legalidade e sem restrições no tocante à sua redação. É o nosso parecer.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de dezembro de 2005.

Presidente- Manoel C. M. Pereira - PTB

Vice-Presidente- Leandro F. Mendonça - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

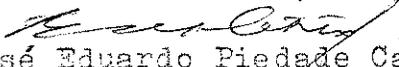
PROJETO - 68/05

De autoria do ilustre Vereador Leandro Fonseca Mendonça, o presente projeto de lei dispõe sobre a contratação sem concurso de parentes para cargos e empregos públicos.

Já existe lei sobre o assunto em vigor no Município. Antes dela, o Legislativo tentou, pelo projeto de lei complementar 10/02 a aprovação de idêntica medida, que foi vetado pelo Prefeito sob a alegação de que a iniciativa da matéria, por dispor sobre a forma de provimento de cargos/empregos, é da competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme consta da redação do artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inciso II. Esse mesmo risco corre o projeto nº 68, apresentado a esta casa de leis, podendo vir a ser vetado pelo Prefeito. Cotejando ambos os projetos, verifica-se que o projeto novo não repete os requisitos estatuídos na lei 1963/02 que se acha vigorando no Município, relacionados com a escolaridade do parente, experiência mínima de 2 anos na administração pública na função, e submeter-se seu nome à aprovação de 2/3 dos Vereadores após exposição de seu programa de trabalho, por no mínimo 30 minutos na Câmara local.

Não se trata, por conseguinte, do mesmo projeto transformado em lei no ano de 2002, pois contém pontos em que se diferenciam. Por essa razão, o presente projeto prevê em seu último artigo a revogação da legislação atualmente em vigor. Em apoio à pretensão do autor deste projeto, há no processo do veto acima referido, decisão do Supremo anulando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que havia declarado a inconstitucionalidade da matéria, por entender que cabia ao Prefeito legislar sobre o provimento de cargos. Ante a complexidade do assunto, encaminhe-se o projeto à apreciação da Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento, para seus pareceres.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de novembro de 2005.


José Eduardo Piedade Catalano

Assessor Jurídico-Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.G.C./M.F. 49.879.919/0001-96

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES SOBRE O VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO 10/2002.

O Executivo vem de vetar integralmente o projeto de lei 10/2002, que proíbe a contratação de servidor na administração pública municipal direta e indireta, e na Câmara Municipal, se parente, cônjuge ou convivente das autoridades que menciona. A mensagem que acompanha a comunicação do veto expõe as razões que justificam essa decisão.

Analisando as razões do veto, as comissões técnicas desta casa, pelos seus membros signatários do presente parecer, as consideraram frágeis e inconsistentes para agasalharem uma decisão do Executivo contrária à sanção do projeto. Nossa contrariedade ao acolhimento do veto se sustentam nos argumentos a seguir expendidos, com base nos quais recomendamos a rejeição do veto e a aprovação da matéria:

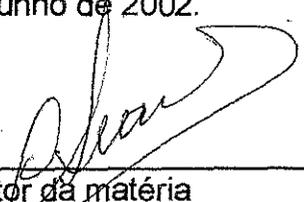
- O Supremo Tribunal Federal foi o pioneiro a regulamentar o "antinepotismo" no serviço público. Desde 1985, o "Guardião da Constituição" – o S.T.F. – não vê nenhuma lesão ao princípio da igualdade ou da isonomia, quando adotou tal posição.
- A decisão supra referida foi formalizada pela Emenda Regimental número 2, de 04 de dezembro de 1985, do STF, publicada no Diário da Justiça da União de 09.12.85 através da qual foi alterada a forma de nomeação dos servidores daquela Corte, determinando que somente podem ser nomeados em comissão os parentes que já forem funcionários efetivos, aprovados por concurso anterior.
- Da mesma forma, a Emenda Regimental número 4, de 28.09.92 publicada no Diário Oficial da União em 16.10.92, alterou o artigo 357 sobre composição dos gabinetes do Ministro do Supremo Tribunal, proibindo a designação de parentes para atuarem como assistentes.
- Segundo texto legal sobre a matéria, percebe-se que nenhum direito ou princípio constitucional é absoluto. O confronto de princípios deve ser resolvido equacionando-se qual seria mais relevante em cada caso concreto. Por exemplo: o princípio de que a casa é um asilo inviolável, cede diante do flagrante de um crime ali perpetrado.
- No caso que está sendo apreciado, o princípio da isonomia cede ante outro princípio igualmente constitucional, porém um pouco esquecido, que é o princípio da moralidade, consagrado pelo artigo 37, "caput", da Constituição Federal.
- Pelo que se infere, salvo melhor juízo, não há inconstitucionalidade no projeto aprovado pela Câmara, pois que, dificilmente (para não dizer impossível) o STF aprovaria em seu regimento uma norma contrária à Constituição. As casas legislativas, Prefeituras e demais tribunais que não aprovam lei, ou o

que o valha como tal (uma resolução, por exemplo) do mesmo teor e que alegam, para tanto, inconstitucionalidade, fazem-no, talvez, movidos apenas por conveniência, segundo entendimento do juiz Fernando Brandini Barbagalo, exposto no jornal DEBATE desta cidade, em sua edição de 12 de maio de 2002. O eminente jurista serve à Justiça como juiz em Brasília-DF.

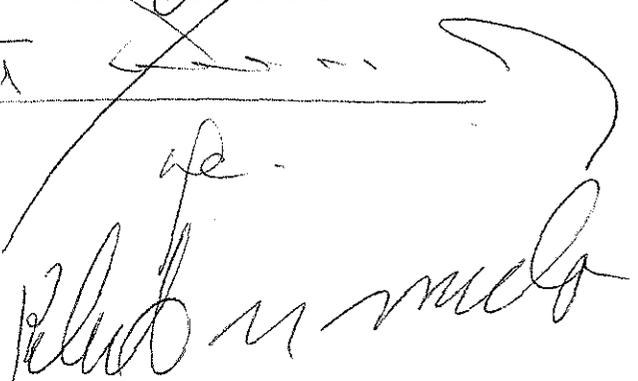
- Ademais, a Câmara Municipal de Bauru recebeu e encaminhou a este Legislativo cópia da ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal declarando constitucional emenda proposta à Lei Orgânica do Município por Vereador, no sentido de proibir a nomeação de cônjuges e parentes consanguíneos até o terceiro grau para cargos em comissão do Executivo, Legislativo e Judiciário. Na ementa da decisão, verifica-se que a matéria havia sido declarada inconstitucional por Tribunal de Justiça, por entender que cabia ao Prefeito legislar sobre o provimento de cargos. Essa tese foi derrubada pelo Supremo Tribunal Federal, com isso admitindo que o Vereador pode legislar sobre o assunto, com amplitude.
- Se o Vereador pode alterar a Lei Orgânica para proibir esse tipo de contratação, pode com maior propriedade legislar por meio de projeto de lei. É que a Lei Orgânica é maior que a lei ordinária municipal. Além disso, projetos de lei de tal natureza encontram apoio no artigo 37 da Constituição Federal, devendo o administrador público obedecer, no caso, o princípio da moralidade, conforme bem observa o ilustre representante do povo junto ao legislativo bauruense, Antonio Carlos Garms, em manifestação escrita em data de 27 de maio do corrente ano.
- Cópia anexa da decisão noticiada tem a seguinte redação:- “A Segunda Turma do STF declarou (20/03) a constitucionalidade de dispositivo da lei orgânica do município gaúcho de Tupanciretã que proíbe a nomeação de cônjuges e de parentes consanguíneos até o terceiro grau para cargos em comissão no Executivo, Legislativo e Judiciário. A Turma deu provimento ao Recurso Extraordinário (183.952) movido pelo Estado do Rio Grande do Sul e anulou decisão do Tribunal de Justiça estadual que havia declarado a inconstitucionalidade do dispositivo, por entender que cabia ao Prefeito legislar sobre o provimento de cargos. Em decisão semelhante, o Supremo manteve, anteriormente (ADI 1521) a Emenda Constitucional 12, do Rio Grande do Sul, que estabelecia a mesma proibição nas três esferas do poder.”

Assim sendo, adotamos esta posição e exaramos parecer contrário ao veto, recomendando sua rejeição pelo plenário, mantendo-se, por conseguinte, a aprovação do projeto de lei complementar número 10/2002, acolhido pela maioria de dois terços da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de junho de 2002.



Relator da matéria



Caro José Eduardo:

Encaminho o e-mail que recebi do juiz Fernando Brandini Barbagalo, publicado na seção de cartas do DEBATE há duas semanas. Nele, há mais informações sobre o regimento interno do STF que, por questão de espaço, foram suprimidas na publicação do jornal.

Um abraço.

a) Sérgio Fleury Moraes

Prezado diretor:

Segue análise sucinta sobre a lei antiparentes e sua possível inconstitucionalidade.

Autorizo sua publicação na seção de cartas, ou como artigo (em coluna), se assim o desejar, sendo que desde já autorizo sua publicação, eventual dúvida coloco-me a disposição (61) 344-0539.

Fernando Brandini Barbagalo (Brasília-DF)

Lei antiparente e o STF

O texto legal abaixo refere-se ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Como se vê já existe dispositivo que regula a proibição de contratação de parentes na mais alta corte judicial do país.

Pela Emenda Regimental n. 2 de 04.12.85, do STF publicada no Diário da Justiça da União de 09.12.85 foi acrescentado o parágrafo 7º ao artigo 355, alterando a forma de nomeação dos servidores do STF, sendo que somente podem ser nomeados em comissão os parentes que forem funcionários efetivos do tribunal (que prestaram concurso anterior). Da mesma forma o fez a Emenda Regimental n. 4 de 28.09.92, publicada no DJU no dia 16.10.1992, que alterou o artigo 357, que determina a composição dos gabinetes dos Ministros, proibindo a designação de parentes para seus assistentes. (texto integral dos referidos artigos abaixo).

O Supremo Tribunal Federal foi o pioneiro a regulamentar o "antinepotismo" no serviço público. Assim desde 1985, o "Guardião da Constituição" não enxerga nenhuma lesão ao princípio da igualdade, ou da isonomia, quando adotou tal posição.

Para esclarecer, gostaria de salientar que nenhum direito, ou princípio constitucional é absoluto. O princípio de que a casa é um asilo inviolável cede ante a flagrância de um crime, por exemplo. O confronto de princípios deve ser resolvido equacionando-se qual seria mais relevante em cada caso concreto. No caso apreciado (Lei antiparentes), o princípio da isonomia cede ante outro princípio igualmente constitucional, porém um pouco esquecido, o princípio da moralidade, insculpido no artigo 37 *caput* da Constituição Federal.

Pelo que se infere, salvo melhor juízo, não há inconstitucionalidade na lei apresentada em nossa cidade. Dificilmente, para não dizer impossível, o STF aprovaria em seu regimento uma norma inconstitucional.

As casas legislativas e demais tribunais que não aprovam lei, ou o que o valha como tal (resolução, portaria etc), semelhante e alegam, para tanto, inconstitucionalidade, fazem-no, talvez, por conveniência.

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Parte III - DOS SERVIÇOS DO TRIBUNAL
Título I - DA SECRETARIA**

Art. 355. A Secretaria do Tribunal - dirigida pelo Diretor-Geral, com habilitação universitária em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis, nomeado, em comissão, pelo Presidente, nos termos da lei - incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal. Lei nº 9.421/96, de 24.12.96. Resolução/STF nº 177, DJ. 08.06.99. Resolução/STF nº 183, DJ. 05.10.99.

§ 1º. A organização da Secretaria, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos diretores, chefes e servidores serão fixadas em ato próprio, pelo Tribunal. Ato Regulamentar nº 30, de 15.04.98. DJ. 15.05.98. Ato Regulamentar nº 31 de 22.09.99

§ 2º. O Diretor-Geral, em suas faltas ou impedimentos, será substituído na forma prevista no ato a que se refere ao parágrafo anterior.

§ 3º. Além das atribuições fixadas no Regulamento da Secretaria, incumbe ao Diretor-Geral:

b) manter sob sua direta fiscalização, e permanentemente atualizado, o assentamento funcional dos Ministros;

c) manter sob sua guarda o selo do Tribunal.

§ 4º. Ao Secretário do Pleno incumbe:

a) secretariar as sessões e lavrar as respectivas atas, assinando-as, com o Presidente, depois de lidas e aprovadas;

b) secretariar as audiências de instrução processual.

§ 5º. As Turmas serão secretariadas pelos funcionários do Quadro da Secretaria que forem designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 6º. Os funcionários da Secretaria, quando tiverem de comparecer a serviço perante o Plenário ou Turma, em sessão, usarão vestuário adequado e capa preta.

§ 7º¹. Salvo se funcionário efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.

Art. 357. Comporão os Gabinete dos Ministros:

I - até dois Assessores, bacharéis em Direito, nomeados em comissão, nos termos da lei e dos atos regulamentares do Tribunal;

II - até dois Assistentes Judiciários, escolhidos dentre servidores portadores de diploma de curso de nível superior, um dos quais recrutado no Quadro da Secretaria do Tribunal;

III - até seis Auxiliares, da confiança do Ministro, cinco dos quais, no mínimo serão recrutados dentre os servidores do Tribunal;

Parágrafo único. Não pode ser designado Assessor, Assistente Judiciário ou Auxiliar, na forma deste artigo, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.

CJ nº 1895/05



Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2005.

Exmº Sr.
Presidente da
Câmara Municipal de
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 879/05, recebido em 26 de dezembro, remetemos-lhe, anexo, o Parecer nº 1907/05, que atende à consulta formulada pelo Sr. Dorival Parmeginai, Assessor Jurídico dessa Entidade.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração¹.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

JCBP\pri

¹ Atualize seu e-mail, através de Ofício assinado pelo Presidente e/ou Prefeito, para que possamos atendê-los com maior rapidez.

PARECER



Nº do Parecer: 1907/05

Interessada: Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo - SP

- Processo legislativo. Projeto de Lei nº 68/05, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a prática de nepotismo no Município. Observância do princípio da hierarquia das leis. Comentários.

CONSULTA:

O Dr. Dorival Parmegiani, Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, SP, indaga-nos acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 68/05, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a prática de nepotismo no Município.

RESPOSTA:

Por sua recorrência, averbamos ter sido editado o Enunciado CJ/IBAM nº 07/01 e seus respectivos anexos, cuja cópia acompanha o presente Parecer. Em razão disso, responderemos objetivamente à indagação formulada.

Como se sabe, o exercício da autonomia Municipal para organizar-se financeira, administrativa e politicamente (CF, art. 18), deve observar o princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*). Com efeito, o processo legislativo delineado na Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os entes federativos, dentre os quais se encarta o Município (art. 29, *caput*) e, em regra, garante a ambos os Poderes a possibilidade de deflagrá-lo; exceção feita ao rol do art. 61, § 1º, que reserva as matérias que menciona ao Chefe do Poder Executivo (no caso, ao Prefeito).

Excepciona aquele rol de vedações à iniciativa geral a "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios" (art. 61, § 1º, II, 'b'), cuja aplicação, segundo o Supremo Tribunal Federal restringe-se aos Territórios federais, atualmente inexistentes (ADI nº 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 01/08/03; no mesmo sentido ADI nº 2.474, DJ 25/04/03).

Nesse plano de idéias, registramos ser legítima, em tese, a iniciativa do Vereador para legislar sobre o tema, posto ser ele de interesse tipicamente local, (CF, art. 30, I) e inexistir no Texto Constitucional reserva de iniciativa. Isso porque, em que pese a medida proposta guardar aparente pertinência com o regime de pessoal (que é reservada ao Prefeito), de fato, ela restringe a autonomia, que é típica dos agentes políticos, para nomear parentes até determinado grau.

Conforme o consulente perceberá da leitura dos pareceres que acompanham o Enunciado CJ/IBAM nº 07/01, este Instituto, calcado em julgados do

Egrégio Supremo Tribunal Federal, evoluiu para o entendimento de que não se coaduna com a principiologia jurídica consagrada pela Constituição Federal a nomeação de cônjuges e parentes, afins e consangüíneos, até o terceiro grau de agentes políticos para exercerem cargos comissionados, com fundamento no princípio da moralidade (CF, art. 37, caput c/c inciso II).

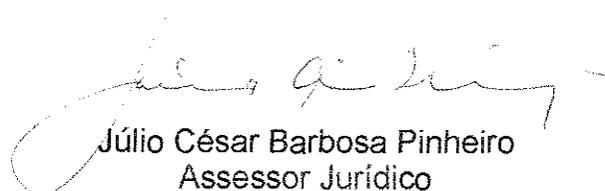
Questão análoga foi versada nos Pareceres CJ/IBAM n^{os} 0484/05 e 0838/05, este último calcado nos seguintes argumentos:

".../ No caso em espécie, como os agentes políticos são regidos por regime jurídico especial, disciplinado, em sua grande parte, pela LOM (que, por possuir rito de processo legislativo mais rígido, lhes garante maior segurança jurídica para desempenharem seu múnus público), é possível sustentar que a vedação à prática de nepotismo deve estar contemplada naquele diploma legal, e não em lei ordinária ou complementar (cf., leciona José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de Direito Administrativo, 6ed., RJ: Lumen Juris, 2000. p. 430).

Acrescente-se, ainda, que por estar a prática de atos de nepotismo intimamente e relacionada com o descumprimento do princípio da moralidade ela pode dar ensejo à ocorrência de improbidade administrativa, de acordo com o previsto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, que considera como tal o ato atentatório aos princípios constitucionais da Administração Pública (CF, art. 37, caput).

Neste esteio, consideramos que o Projeto de Lei n.º 68/05, tal com se encontra, está gravado de inconstitucionalidade formal, posto que invade matéria que deve ser objeto de proposta de emenda à Lei Orgânica, violando, portanto, o princípio da hierarquia da leis, no plano municipal. A matéria poderá ser objeto de Emenda à LOM, observado o procedimento específico de apresentação de emenda previsto pela LOM.

É o parecer, s.m.j.


Júlio César Barbosa Pinheiro
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2005.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 68/2005.

(De autoria do Vereador Leandro Fonseca Mendonça)

“Dispõe sobre a contratação sem concurso de parentes para cargos e empregos públicos municipais.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica vedada a contratação sem concurso de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, para cargos e empregos públicos no âmbito da administração dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Parágrafo único - O grau de parentesco de que trata este artigo, configurar-se-á em relação aos ocupantes de cargos eletivos, notadamente Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e aos empregos em comissão, abrangendo Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete, Assessor de Imprensa e/ou Comunicação, Secretários Municipais ou titulares de cargos/empregos que lhes sejam equiparados, Presidente, Vice-Presidente e Diretores de autarquia, fundação ou empresa pública e sociedade de economia mista do Município.

Artigo 2º - O descumprimento de qualquer dispositivo constante desta Lei, acarretará ao infrator ocupante de cargo eletivo, seu enquadramento em infração político-administrativa e/ou crime de responsabilidade, sujeitos à cassação de mandato, quando cabível, na forma da lei.

Artigo 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições da presente Lei, contados de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1963, de 04 de setembro de 2002.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de dezembro de 2005.

EDVALDO BONIZETI DE GODOY
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

LEI Nº 2.103 DE 17 DE JANEIRO DE 2006.

(De autoria do Vereador Leandro Fonseca Mendonça)

“Dispõe sobre a contratação sem concurso de parentes para cargos e empregos públicos municipais.”.

EDVALDO DONIZETI DE GODOY, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 55, da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica vedada a contratação sem concurso de cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, para cargos e empregos públicos no âmbito da administração dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Parágrafo único - O grau de parentesco de que trata este artigo, configurar-se-á em relação aos ocupantes de cargos eletivos, notadamente Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e aos empregos em comissão, abrangendo Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete, Assessor de Imprensa e/ou Comunicação, Secretários Municipais ou titulares de cargos/empregos que lhes sejam equiparados, Presidente, Vice-Presidente e Diretores de autarquia, fundação ou empresa pública e sociedade de economia mista do Município.

Artigo 2º - O descumprimento de qualquer dispositivo constante desta Lei, acarretará ao infrator ocupante de cargo eletivo, seu enquadramento em infração político-administrativa e/ou crime de responsabilidade, sujeitos à cassação de mandato, quando cabível, na forma da lei.

Artigo 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições da presente Lei, contados de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1963, de 04 de setembro de 2002.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de janeiro de 2006.



Edvaldo Donizeti de Godoy
Presidente da Câmara

Promulgado nesta data

17 de janeiro de 2006

Gabinete da Presidência da Câmara

Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

17 de janeiro de 2006

Registrado em livro próprio nº 02

fl. nº

Secretaria da Câmara Municipal

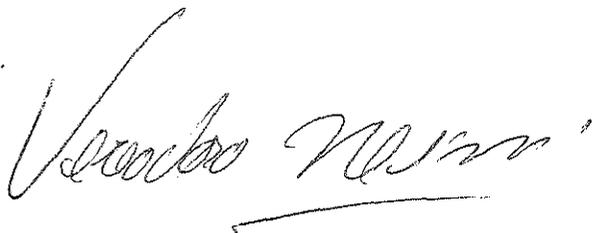
de Santa Cruz do Rio Pardo, de

de 2006.



Edvaldo Donizeti de Godoy - Vereador
Presidente

Rosely Rissatto
Secretária Geral





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

LEI COMPLEMENTAR Nº 293 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.005.

(De autoria do Vereador Leandro Fonseca Mendonça)

“Revoga dispositivos da Lei Complementar 213, de 09 de maio de 2003.”.

EDVALDO DONIZETI DE GODOY, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 55, da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - ~~Ficam revogados os artigos 7º, 8º e 9º da Lei Complementar 213, de 09 de maio de 2003.~~

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de novembro de 2005.



Edvaldo Donizeti de Godoy
Presidente da Câmara

Promulgado nesta data
25 de novembro de 2005
Gabinete da Presidência da Câmara
Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
25 de novembro de 2005

Registrado em livro próprio nº 02
fl. nº
Secretaria da Câmara Municipal
de Santa Cruz do Rio Pardo, de
de 2005.



Edvaldo Donizeti de Godoy- Vereador
Presidente



Rosely Rissatto
Secretária Geral

Queremos melhorar. Reclamações? Comunique-se com a Prefeitura de Santa Cruz. Telefone.: 3332-4000
 site www.santacruzoriopardo.sp.gov.br - e mail pmscrp.ouvidoria@argon.com.br - Caixa Postal 108
 CEP 18900-000. Fale com o prefeito pessoalmente todas as terças-feiras, no gabinete.

LEI COMPLEMENTAR Nº 293 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.005

(De autoria do Vereador Leandro Fonseca Mendonça)

“Revoga dispositivos da Lei Complementar 213, de 09 de maio de 2003.”

EDVALDO DONIZETI DE GODOY, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 55, da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Ficam revogados os artigos 7º, 8º e 9º da Lei Complementar 213, de 09 de maio de 2003.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de novembro de 2005.

Edvaldo Donizeti de Godoy - Presidente da Câmara

Promulgado nesta data

25 de novembro de 2005

Gabinete da Presidência da Câmara

Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de novembro de 2005

Registrado em livro próprio nº 02

fl. nº

Secretaria da Câmara Municipal

de Santa Cruz do Rio Pardo, de 2005.

Edvaldo Donizeti de Godoy - Vereador - Presidente

Rosely Rissatto - Secretária Geral

LEI Nº 2.087 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2.005

(De autoria do Vereador Leandro Fonseca Mendonça)

“Inclui parágrafo no artigo 2º da Lei 1.983, de 23 de dezembro de 2002.”

EDVALDO DONIZETI DE GODOY, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 55, da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica incluído no art. 2º da Lei 1983/02 o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único - Não será exigido o recolhimento das taxas a que se refere o art. 1º desta Lei, no ato de renovação da licença de funcionamento, exceto quando a empresa mudar de endereço ou ramo de atividade.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de novembro de 2005.

Edvaldo Donizeti de Godoy - Presidente da Câmara

Promulgado nesta data

25 de novembro de 2005

Gabinete da Presidência da Câmara

Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

25 de novembro de 2005

Registrado em livro próprio nº 02

fl. nº

Secretaria da Câmara Municipal

de Santa Cruz do Rio Pardo, de 2005.

Edvaldo Donizeti de Godoy - Vereador - Presidente

Rosely Rissatto - Secretária Geral

Seção III - Ineditoriais

PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A CODESAN, comunica às empresas interessadas, a Homologação e Adjucação da seguinte Licitação: Pregão nº 10/2005 **COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA** para o fornecimento de 50 Toneladas de Emulsão

Asfáltica tipo RL-1C, com valor total de R\$ 47.300,00.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de Novembro de 2005

Pedro Luiz Martins - Pregoeiro

HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

O Presidente da Cia de Desenvolvimento Santacruzense-CODESAN, no uso de suas atribuições legais, homologa o resultado do Processo Seletivo Público nº 02/2005, para preenchimento de vagas para as funções de Auxiliar Geral de Conservação de Vias, Coletor de Lixo, Pedreiro, Pintor e Servente de Pedreiro, cujas provas foram aplicadas nos dias 12 de novembro e 19 de novembro de 2005, conforme classificação final publicada no Semanário Oficial Municipal, Edição nº 158 de 26.11.05, págs. 07 e 08 e afixada em quadro próprio na Codesan.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de Novembro de 2005

José Éder Pereira da Silva
Diretor Presidente

José Éder Pereira da Silva
RG nº 17.914.847

PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A CODESAN, comunica às empresas interessadas, a Homologação e Adjucação da seguinte Licitação: Pregão nº 11/2005 **M.R. PEREIRA MADEIRAS LTDA-ME** para o fornecimento de madeiramento e ferragens, com valor total de R\$ 13.900,00 e **MABRACO MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA** para o fornecimento de telhas cerâmicas, com valor total de R\$ 4.200,00.

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de Novembro de 2005

Pedro Luiz Martins - Pregoeiro

CONTRATO Nº. 07/2005

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Máquinas Agrícolas União dos Municípios da Média Sorocabana.

Contratada: D.D.N. Comercial e Pavimentadora Ltda.

Objeto: Execução de Lama Asfáltica, numa área de 7.200 m², na Estrada Municipal Ole 020.

Valor: R\$ 51.120,00

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA - Bancas de Jornais, Biblioteca, Repartições Públicas e no Site www.santacruzoriopardo.sp.gov.br

AVISO

Todos os extratos de leis publicados no Semanário Oficial estão disponíveis na íntegra na Prefeitura.

Semanário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo - Lei nº 1.982, de 16 de dezembro de 2002.

Diretores responsáveis: Wilson Antonio Bibiano - Sec. Mun. de Administração / Dorival Parmegiani - Assessor Jurídico / Maria de Lourdes Motta Moretto - Secretária Geral
 Distribuição Gratuita - Tiragem: 1000 exemplares - Impressão: Gráfica Itaúna - CNPJ - 64.516.008/0001-98